

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.15.004133-3**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Fiscalização nº 004809, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97) e da Resolução PGJ nº 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor MANOEL BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.449.091/0013-83, com sede ou estabelecimento situado na Avenida Presidente Carlos Luz, nº 3.001, Loja 21-28, bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.250-900.

Os Fiscais do Procon-MG (fls. 02/20) compareceram ao estabelecimento comercial do fornecedor MANOEL BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, vindo a constatar, por meio de Auto de Infração, que o autuado descumpria legislação consumerista, incorrendo em 02 (duas) infrações administrativas consumeristas.

O auto de infração narrou como primeira prática infrativa o fato de expor em vitrine produtos sem informação dos respectivos preços, existindo apenas uma placa com os dizeres "em manutenção" (fls. 02/12), o que aponta para a inobservância do disposto no art. 31 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); no art. 2º, inciso I da Lei 10.962/04 e no art. 4º do Decreto nº 5.903/06.

Descreveu ainda uma segunda infração, conforme abaixo se transcreve, *in verbis*:

"Os produtos expostos em vitrine em que havia informação do preço, o fornecedor informa o preço à vista, periodicidade, nº de parcelas e o valor das parcelas mas não informa o total, digo, valor total a ser pago no parcelamento. Ex: 6 x 97,00 ou R\$547,00" (fls. 02/03).

Isso porque o fornecedor só apontou o valor total do produto na hipótese de pagamento à vista. Em se tratando de pagamento parcelado, devido à incidência de juros, o valor total é majorado, mas não é informado, configurando efetiva burla aos ditames jurídicos do Código de Defesa do Consumidor, pelo que citamos o art. 31 de referido Diploma Legal.

Os produtos foram relacionados por amostragem à fl. 04 e os registros fotográficos realizados pelos Fiscais do Procon-MG foram acostados às fls. 13/20.

Manifestação do fornecedor MANOEL BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, oportunidade em que alegou não ter praticado nenhuma infração legal que justificasse a lavratura do Auto de Infração supramencionado, entendendo ter havido excesso de rigor na fiscalização em questão, pois a vitrine da qual constavam os produtos sem precificação estava sendo montada, tanto o é que havia a placa "em manutenção", informação que consta do próprio Auto de Infração, o que, em seu entendimento, afasta qualquer infração ou irregularidade.

Sustentou que na vitrine em manutenção seriam expostos novos produtos e, conseqüentemente, seriam divulgados novos preços, o que aconteceria assim que a montagem da vitrine fosse concluída.

No que tange à não divulgação do preço total de cada produto exposto na vitrine em manutenção, na hipótese de compra parcelada pelo consumidor, o reclamado defende-se, lançando mão do disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), arguindo que na vitrine constavam o valor do produto à vista, o valor das parcelas a prazo e o número de parcelas.

De fato, pelos registros fotográficos de fls. 19/20, verifica-se terem sido expostos o valor dos produtos à vista, a periodicidade, o número de parcelas e o valor de cada uma, mas não informa o valor total do produto acaso adquirido de forma parcelada.

Prosseguindo em seus argumentos de defesa, o fornecedor em questão arguiu ter exposto em cima do balcão de seu estabelecimento plaqueta com a informação clara e objetiva do valor da taxa de juros, do número de parcelas admitidas em caso de pagamento com cheque, com cartão de crédito e do desconto em caso de compras à vista, ressaltando que referida plaqueta tinha ampla visibilidade para todos os consumidores.

Finaliza apontando sua intenção em que firmar Acordo ou Ajustamento de Conduta "desde que seja penalizada em quantia mínima" (fl. 24).

O reclamado juntou aos autos a documentação de fls. 25/42.

Termo de Audiência a qual abrangeu os presentes autos e também os autos do Processo Administrativo nº 0024.15.013090-4 (fl. 61).

Na aludida audiência, o Promotor de Justiça que presidia o presente feito à época concluiu que o Auto de Infração supracitado não merecia prosperar, pois a informação de que a vitrine encontrava-se "em manutenção" no momento da fiscalização descaracterizaria a prática infrativa consumerista, motivo pelo qual o presente feito foi julgado insubsistente com remessa necessária à Junta Recursal do Procon-MG, conforme preconiza o art. 38 da Resolução PGJ nº 14/2019.

Por seu turno, a Junta Recursal do Procon-MG, em reexame necessário, reformou a decisão e reconheceu a infração praticada pelo fornecedor, qual seja, descumprimento do disposto no art. 31 do CDC e dos arts. 2º; 4º e 5º, todos do Decreto nº 5.903/2006 e aplicou a sanção de multa no valor de R\$11.137,43 (onze mil e cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), deixando de propor Termo de Ajustamento de Conduta por ter sido realizada audiência conciliatória (fls. 67/71), sendo que o fornecedor MANOEL BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A foi notificado às fl. 75/76.

Recurso Administrativo interposto pela MANOEL BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A às fls. 77/82, no qual apresentou seu inconformismo em face da não propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em seu favor notadamente quanto aos presentes autos, não tendo sido apresentado nenhum acordo, ao contrário do que se deu no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 0024.15.013090-4, os quais também foram abarcados pela audiência de fl. 61 e, mesmo assim, nele foi apresentada proposta de acordo.

Sustenta que o valor da multa imposta na decisão recorrida foi por demais elevado, quase 05 (cinco) vezes superior ao valor da multa imposta nos autos do PA nº 0024.15.013090-4, requerendo, por fim, a reforma da decisão da Junta Recursal ou, acaso não seja este o entendimento adotado, que seja proposto Termo de Ajustamento de Conduta e na hipótese de aplicação de multa, que seja aplicada a mesma daquele Processo Administrativo, cujo valor equivaleu a R\$2.048,63 (dois mil e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Conclusos os presentes autos à Junta Recursal do Procon-MG para julgamento do Recurso Administrativo supracitado, à unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, apenas para que fosse possibilitada ao fornecedor em questão celebrar termos de ajustamento de conduta e de transação administrativa em face à prática infrativa cometida (fls. 90/95).

Encaminhados os presentes autos a esta Promotoria de Justiça para o mesmo Órgão Ministerial que presidia o feito quando de sua instauração, quem os devolveu à Egrégia Segunda Turma Recursal do Procon-MG para adoção das providências que julgasse pertinentes, tendo em vista os motivos expostos às fls. 98/100v.

Após toda a tramitação interna acerca de qual Órgão Ministerial conduziria a continuidade deste Processo Administrativo e outras questões de natureza interna (fls. 101/135), a Procuradoria-Geral de Justiça designou este Representante do Ministério Público ora subscritor para atuar nos presentes autos.

Em sendo assim, foi elaborada proposta de Transação Administrativa com aplicação de multa no valor de R\$13.364,92 (treze mil e trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) (fls. 136/137), bem como Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) às fls. 138/139v, ambas encaminhadas ao reclamado MANOEL BERNARDES

COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A para que informasse a esta Promotoria de Justiça se tinha interesse na celebração dos acordos e, acaso não tivesse, que já informasse as provas que teria a produzir e apresentasse suas alegações finais.

Entretanto, em que pese o fornecedor tenha sido devidamente notificado, conforme Aviso de Recebimento assinado e acostado à fl. 146, ele não se posicionou, permanecendo silente, nos termos da certidão de fl. 147.

É o relato do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fis. 336/339).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumentos de ordem preliminar, mas tão somente meritória, de modo que passou, desde já, ao enfrentamento de tais impugnações.

Conforme se infere do Auto de Infração, no estabelecimento comercial da MANOEL BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A situado no bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG, foi feita a autuação por 02 (duas) infrações consumeristas, sendo que a primeira refere-se ao fato de que uma das vitrines do citado estabelecimento comercial estava sendo

montada e, durante este período, nenhum dos produtos nela expostos – elencados por amostragem à fl. 04 – continha a informação de seus preços, conforme extrai-se do Auto de Infração de fls. 02/12, a saber:

"Trata-se de joalheria em que uma das vitrines estava sendo montada e havia uma placa "em manutenção" e nenhum dos produtos expostos nesta vitrine com informação de preço. Os produtos foram arrolados por amostragem no campo de observação. Foram registradas fotos." (fl. 02).

No que tange à segunda infração narra da no auto, qual seja, não divulgar o preço total de cada produto exposto na vitrine em manutenção, na hipótese de compra parcelada, o reclamado defende-se, lançando mão do disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), arguindo que na vitrine constavam o valor do produto à vista, o valor das parcelas a prazo e o número de parcelas.

De fato, pelos registros fotográficos de fls. 19/20, verifica-se terem sido expostos o valor do produto à vista, a periodicidade, o número de parcelas e o valor de cada uma, mas não informa o valor total do produto acaso adquirido de forma parcelada.

A exemplo, à fl. 20 averigua-se que o primeiro produto constante da citada placa poderia ser pago de até 06 (seis) parcelas no valor de R\$217,00 (duzentos e dezessete reais) cada, mas não consta de referida plaqueta qual seria o valor total do produto acaso o consumidor optasse por pagá-lo em 06 (parcelas), qual seja, R\$1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais). Quanto ao valor total do produto, foi divulgado somente aquele a ser pago acaso o produto fosse adquirido à vista.

Posto isso, impende-se ressaltar que o Auto de Infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato, o que não é o caso dos autos.

Em continuidade, tem-se que os artigos 6º e 31, ambos da Lei 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes **e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem.

Regulamentando o direito à informação, o Decreto 5.903/06 estabelece que os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público, ressaltando que na hipótese de afixação de preços de bens e serviços, em vitrines e no comércio em geral, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço,

independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante (Decreto Federal nº 5.903/06, arts. 4º e 5º).

Os Fiscais do Procon-MG registraram que a conduta acima narrada infringiu o disposto no art. 31 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); no art. 2º, inciso I da Lei 10.962/04 e no art. 4º do Decreto nº 5.903/06.

Vejamos o que o legislador dispôs em cada um dos dispositivos legais supracitados, iniciando pelo art. 31 do CDC, *in verbis*:

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei nº 10.962/04 que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", disciplina em seu art. 2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

*I – no comércio em geral, **por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda**, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (grifo nosso)*

[...]

Por fim, violou o reclamado a regra jurídica contida no art. 4º, do Decreto nº 5.903/06 que "Regulamenta a Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990", *in verbis*:

Art. 4º. Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Somam-se a isso as normativas jurídicas do Decreto 2.181/97, ao dispor que será considerada prática infrativa ofertar produtos sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (Decreto nº 2.181/97, art. 13, I).

Conforme é possível perceber, todos os artigos supracitados trazem em sua norma proteção ao mesmo direito do consumidor e

regem igualmente a mesma temática, de forma que as considerações jurídicas a seguir tecidas englobam a violação de todos os dispositivos legais supracitados.

Não é em vão que vários institutos de nosso ordenamento jurídico vigente disciplinam a mesma matéria, o que só demonstra a dimensão de sua importância nas relações de consumo.

Havendo uma relação jurídica constituída de dois polos em que um é o consumidor e o outro é o fornecedor, no tocante à temática das informações dos produtos e serviços, é direito do consumidor ter acesso a elas e dever do fornecedor de prestá-las a quem quer que se interesse.

O art. 31 CDC, ao dispor sobre as informações dos produtos e serviços e sua divulgação apresentou citações de dados considerados básicos, mas também essenciais. Porém, não se limitou a eles, eis que o rol não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo: deve-se colocar à disposição do consumidor informações que permitam que ele tenha conhecimento do produto ou serviço exposto e que possa vir a ser adquirido.

No entendimento firmado pelo doutrinador Felipe Braga Netto, em sua obra "*Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ*", cabe ressaltar:

"Se ao fornecedor fosse dado esconder a informação útil (porém potencialmente contrária aos interesses comerciais do fornecedor) no meio de uma multidão de informações inúteis, esvaziado estaria o direito subjetivo do consumidor de ser informado com clareza e exatidão." (fl. 70)¹

Em defesa, o reclamado argumenta que, conforme os próprios Fiscais do Procon-MG lançaram no Auto de Infração, no momento da fiscalização, uma das vitrines de seu estabelecimento comercial estava sendo montada e, por isso, continha a placa com os dizeres "*em manutenção*" e revela que, como seriam expostos novos produtos, seriam divulgados novos preços, o que, em seu entendimento, é comprovado com a finalização da manutenção da referida vitrine, que então continha os novos produtos com a divulgação de seus respectivos novos preços.

Entretanto, os registros fotográficos constantes dos presentes autos de fato corroboram os fatos consignados pelos Fiscais do Procon-MG, pois de tais registros não se visualiza nenhum produto exposto e acompanhado de seu respectivo preço, conforme se depreende de fls. 13/19 em que há produtos à venda expostos aos consumidores desacompanhados de qualquer informação sobre eles, incluindo os respectivos preços.

No caso dos autos, conforme exhaustivamente pontuado, o fornecedor em questão pecou ao não anunciar ou divulgar o preço dos produtos expostos na vitrine, ainda que estivesse "*em manutenção*", pois,

¹NETTO, Felipe Braga. Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ – 15ª ed. Editora Jus Podivm. 2020. II. 70

repisa-se, a existência de uma placa ou plaqueta na vitrine com os dizeres "em manutenção" não isenta o fornecedor da obrigação de cumprir com a legislação em vigor e, portanto, divulgar os preços dos produtos ali expostos.

Acaso não fosse isso possível, caberia ao fornecedor optar por reformar a vitrine, promovendo os ajustes que considerasse necessários sem expor nenhum produto nela durante a fase de reforma.

A informação faltante revela elemento essencial do produto e sua ausência impede o consumidor de exercer seu direito de livre escolha no mercado, uma vez que não haverá como comparar o preço e o produto ali exposto com o de outro fornecedor, faltando ao consumidor a plena liberdade que deve imperar nas relações de consumo.

Por certo, os fatos constatados pelos Fiscais do Procon-MG infringem o que preconiza o art. 31 do CDC, consoante Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Com efeito, não é o caso dos autos, pois, consoante relatado, nas fotos acostadas às fls. 13/19 há tão somente joias expostas na vitrine, sem descrição de nenhuma informação quanto a elas, em expresso descumprimento do disposto no art. 31, uma vez ausente toda e qualquer informação sobre os produtos, incluindo seus respectivos preços.

Ao prescrever o disposto no art. 31 do CDC, o legislador intencionou primar pelos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e, por óbvio, da informação.

Transgride o fornecedor e infringe dispositivo legal expresso ao não apresentar nenhuma informação sobre os produtos que foram expostos desacompanhados de qualquer informação que os descrevam, salientando para o fato de que tal infração legal não aconteceu tão somente com 01 (um) único produto, mas sim com todos os produtos que se encontravam na vitrine e o descumprimento de tal dispositivo configura vício de informação, não permitindo ao consumidor conhecer o produto que está sendo oferecido, faltando-lhe informação suficiente para que ele tenha liberdade de escolha diante dos bens oferecidos no mercado ou possa se prevenir quanto à eventual periculosidade ou nocividade de um produto já adquirido.

De forma geral, o descumprimento do art. 31, ou seja, a não divulgação de informações sobre o produto ou serviço que está sendo ofertado ao consumidor pode causar-lhe danos à sua saúde e segurança, a depender do produto, do serviço e da informação faltante, despiando o consumidor do direito de acompanhar e conhecer os benefícios e os malefícios que tal produto ou serviço podem ofertar-lhe.

Não suficiente, o descumprimento do disposto no art. 31 acarreta a inevitável consequência de burlar o art. 6º, inciso III do mesmo Diploma Legal, violando, desta forma, direito básico do consumidor, que dispõe, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[..]

Neste toar, o ilustre doutrinador Leonardo Garcia, em sua obra "Código de Defesa do Consumidor Comentado" explicita, com propriedade, *in verbis*:

"A informação clara e adequada sobre os produtos e serviços é um direito básico do consumidor, estampado no art. 6º, III, sendo essencial para haver equilíbrio e harmonia nas relações de consumo.

De acordo com a doutrina do Min. Herman Benjamin, estampada no REsp. 586316/MG, DJe 19/03/2009, "informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa." (fl. 329)²

²GARCIA, Leonardo. Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo. 14ªed. Editora Jus Podivm. 2019. fl. 329.

De fato, infere-se que a reclamada justifica que não houve inobservância do art. 31 CDC por ter exposto junto com os produtos da vitrine uma plaqueta escrita "*em manutenção*", o que não merece prosperar, pois não se pode admitir a supressão do cumprimento da obrigação prevista no art. 31 do CDC com uma plaqueta com os dizeres "*em manutenção*".

Ressalte-se que, a despeito do auto de infração narrar a existência de duas infrações administrativas no caso, em verdade se trata de apenas uma infração administrativa, consistente na inexistência da informação de preços à vista e à prazo dos produtos expostos, não se podendo desdobrar o descumprimento da informação de preços à vista e à prazo como sendo duas práticas infrativas, pois a conduta abusiva é una, sendo também única a norma vulnerada, qual seja o art. 31 do CDC, inexistindo assim a duplicidade de práticas infrativas narradas no auto de infração, que se subsumem em um só comportamento.

Portanto, não merecem guarida os argumentos suscitados pela MANOEL BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A que incidiu em prática infrativa de natureza consumerista, violando expressamente o art. 31 CDC, inexistindo entretanto a duplicidade de práticas infrativas narradas no auto de infração lavrado.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos art. 6º, inciso III e art. 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor; art. 2º, I da Lei nº 10.962/04; art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97 e art. 4º do Decreto nº 5.903/06, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **MANOEL BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A** nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Em sendo assim, levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico-lhe a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, bem como pelo art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/2019, figura no grupo I em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item 1), motivo pelo qual aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o fito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, para fins de receita bruta, adotaremos o mesmo faturamento apontado à fl. 42, tratando-se do faturamento extraído da Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro referente ao ano de 2013 (fl. 42), no valor de **R\$38.002.370,14 (trinta e oito milhões, dois mil e trezentos e setenta reais e quatorze centavos)** – art. 24 da Res. PGJ nº 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5.000 (art. 28, §1º da Res. PGJ nº 14/19).

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19, motivo pelo qual fixo o quantum da pena-base no valor de **R\$36.668,64 (trinta e seis mil e seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço 02 (duas) **circunstâncias atenuantes** – primariedade e adoção, pelo fornecedor, das providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo (Dec. n.º 2.181/97 – art. 25, II e III), razão pela qual reduzo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19) e concretizo o valor da sanção pecuniária em **R\$24.445,76 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$24.445,76 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator, no endereço físico situado na Avenida do Contorno, nº 5.417, Térreo, Andar 1, 2 e 3, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-925 para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$22.001,18 (vinte e dois mil e um reais e dezoito centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis

contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

OU

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

5) Junte-se aos autos a documentação anexa, pertinente a Certidão e relatório atualizados consignando ausência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e/ou Decisão Administrativa Condenatória em face do fornecedor reclamado.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2022.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça